

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.339, DE 2015

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para condicionar a exportação de petróleo do Pré-Sal ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, propondo alteração na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

A proposta inclui parágrafo no art. 5º do referido diploma legal, a fim de condicionar a autorização da União para a exportação de petróleo oriundo da produção realizada na área do Pré-Sal ao atendimento das demandas do mercado interno por derivados básicos refinados no País.

Argumenta o autor do projeto que a inovação promoverá a construção de unidades de refino no Brasil, o desenvolvimento regional e a geração de emprego e de renda no cenário nacional.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) manifestou-se contrariamente ao projeto, ao acolher o Parecer Vencedor do Deputado Helder Salomão (pela rejeição), constituindo-se em Voto em Separado o parecer (pela aprovação) do relator originário, Deputado Jorge Côrte Real.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), sob a relatoria do Deputado Vicentinho Júnior, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Joaquim Passarinho.

Nos termos da emenda aprovada na CME, a autorização do ente federal para a atividade mencionada estaria “condicionada ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País” tão somente “a partir de janeiro de 2025”, conforme “regulamento do poder concedente”.

Em razão dos pareceres divergentes, a matéria está sujeita a apreciação do Plenário (RICD, art. 24, inciso II, alínea “g”).

O regime aplicável à espécie é o de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.339, de 2015, e da Emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, preliminarmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre energia (inciso IV), bem assim sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia” (inciso XII).

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa ao Texto Constitucional vigente.

Com efeito, consoante o que dispõe o *caput* do art. 177 da Lei Fundamental, constituem monopólio da União as seguintes atividades:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (assim como a importação e a exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessa atividade);

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro (assim como a importação e a exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessa atividade);

c) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

d) a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados (com as exceções previstas no próprio texto constitucional).

O § 1º do mesmo artigo, a seu turno, faculta à União contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades mencionadas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Com efeito, a Lei nº 9.478/1997, cujo texto ora se pretende alterar, estabelece, em seu art. 5º, que as atividades em questão “serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País”.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise condiciona a exportação de petróleo oriundo do Pré-Sal ao atendimento das demandas do mercado interno por derivados básicos refinados no País. A emenda aprovada na CME, por sua vez, mantém a inovação proposta, submetendo-a, contudo, a termo inicial (janeiro de 2025) e a calendário elaborado pelo poder concedente.

Entre os argumentos favoráveis à proposição (os quais dizem respeito aos benefícios das inovações tanto para o desenvolvimento nacional como para o desenvolvimento regional) e os argumentos contrários ao seu conteúdo (relativos a supostos impactos negativos na balança comercial brasileira), cabe a esta Comissão, no âmbito de sua competência, afirmar a constitucionalidade das proposições, as quais em nada vergastam os princípios e as regras plasmados na Lei Maior.

Longe disso, a matéria parece mesmo dar cumprimento à indigitada norma constitucional, contida no § 1º do art. 177 da *Lex Fundamentalis*, cujo texto se transcreve a seguir:

*§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo **observadas as condições estabelecidas em lei.** (grifamos)*

No que tange à juridicidade, não se constata mácula tanto no projeto como na emenda aprovada na CME. Ambos os textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, não se observa qualquer impropriedade que possa vulnerar a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.339, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator